



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000706753**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000377-79.2014.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante JULIANA BATISTA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E CARLOS MONNERAT.

São Paulo, 20 de setembro de 2016

**CAMILO LÉLLIS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Criminal nº 0000377-79.2014.8.26.0066

Comarca: Barretos

Apelante: Juliana Batista de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez

Voto nº 18936

*APELAÇÃO – AMEAÇA E VIAS DE FATO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – Preliminar de incompetência do juízo aventada pela douta Procuradoria – Inocorrência – Delitos perpetrados no âmbito familiar – Caracterizada a violência de gênero – MÉRITO – Pleito de absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas, justificando a manutenção da condenação – Comprovado o dolo na conduta do agente – Delitos perpetrados com desígnios autônomos – Correto o reconhecimento do concurso material – Pena e regime criteriosamente impostos – Sentença mantida – Recurso desprovido.*

Vistos.

A r. sentença de fls. 92/96 e 103 condenou Juliana Batista de Souza à pena de 03 meses e 02 dias de detenção, em regime aberto, e 01 mês e 12 dias de prisão simples, como incurso no art. 147, "caput", do Código Penal, por duas vezes, e art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.688/41, por duas vezes, todos c.c. os arts. 5º, III, e 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/06, c.c. o art. 61, II, "e" e "f", na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Ao fim, foi concedida a suspensão condicional da pena.

Inconformada, apela a defesa, postulando a absolvição pelas contravenções penais ao argumento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

legítima defesa ou insuficiência probatória e pelos delitos de ameaça por inexistência de dolo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 110/116).

Contrariado o recurso (fls. 118/122), subiram os autos, tendo o feito sido distribuído, inicialmente, ao Eminentíssimo Desembargador Grassi Neto (fls. 126).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, preliminarmente, pela remessa dos autos ao Colégio Recursal Criminal e, no mérito, pelo parcial provimento da apelação para que sejam reduzidas as penas (fls. 127/130).

O presente processo foi a mim redistribuído, nos termos da Portaria 1 da Resolução 737/2016 (fls. 132).

É o relatório.

A imputação é de que, no dia 16 de janeiro de 2014, por volta das 16h40, na Rua João Jacinto, nº 273, bairro de Esplanada, comarca de Barretos; a ré praticou atos de violência contra Alexandra Oliveira, sua irmã, mediante um tapa na boca, e contra Margarida de Souza, sua genitora, mediante um chute nas pernas, não resultando lesões corporais.

Consta, também, que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima, a acusada, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ameaçou, mediante palavras, de causar mal injusto e grave às vítimas Margarida e Alexandra.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Narra a denúncia que Juliana é irmã de Alexandra e filha de Margarida. Desde a morte de seu genitor, a ré exige sua parte da herança, fato que acarretou a edição de medida protetiva.

Na data dos fatos, Juliana foi até a residência de Margarida e queria entrar, o que não foi autorizado pelas vítimas. Ato contínuo, ela disse que iria quebrar as pernas das vítimas, bem como matá-las. Em sequência, Juliana partiu para cima de Margarida, momento em que Alexandra e Silvana tentaram apartar a briga. Juliana desferiu um chute na perna direita de Margarida e um tapa na boca de Alexandra, porém tais agressões não deixaram lesões físicas aparentes.

Preliminarmente, não há que se afastar a incidência da Lei 11.340/06, em que pese o judicioso parecer da douta Procuradoria em sentido contrário.

Conforme se depreende da denúncia, os delitos foram praticados no âmbito familiar, o qual não pressupõe necessariamente a coabitação.

Segundo a doutrina de Renato Brasileiro:

*"Ao contrário da hipótese anterior, o traço peculiar dessa hipótese de violência é a existência de vínculos familiares, pouco importando o local de cometimento da violência, que não necessariamente precisa ser o espaço caseiro. Em outras palavras, havendo laços familiares entre agressor e vítima, pouco importa se a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*violência foi praticada no âmbito da unidade doméstica ou em qualquer outro ambiente. A violência familiar contra a mulher estará caracterizada em ambas as hipóteses, independentemente de coabitação entre o agente e a ofendida." (Legislação criminal especial comentada, 4ª ed., Niterói, RJ: Impetus, 2013, 2016, pp. 941-942).*

No caso em apreço, a vulnerabilidade das vítimas restou evidente, pois justificou até mesmo a concessão de medidas protetivas cerca de um ano antes da prática dos fatos ora sob análise (fls. 26).

Por oportuno, colaciona-se julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO.*

*1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.*

*2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.*

*3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.*

*4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.)*

*5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa." (REsp 1239850/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 05.03.2012).*

Assim, por consectário lógico, não há que se remeter os autos ao Colégio Recursal.

No mérito, a materialidade, autoria e o elemento subjetivo da conduta restaram comprovados.

Em solo policial, a apelante permaneceu em silêncio (fls. 11). Em juízo, sustentou apenas que estava muito bêbada (fls. 86/87).

A evasiva versão, contudo, foi infirmada pelos elementos de convicção coligidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A vítima Margarida confirmou a ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Acrescentou que pagou as pendências relativas ao imóvel e o colocou à venda. A acusada atualmente mora com a declarante (fls. 78/80).

Alexandra aduziu que a apelante chegou ao local embriagada, começou a discutir com Margarida, a xingá-la e a empurrá-la. A declarante interveio, ocasião em que recebeu um chute e um murro. A ré ameaçou quebrar as pernas de ambas as vítimas. Houve agressões mútuas, mas quem começou foi a acusada (fls. 80/84).

E Izabel Batista Pinto, sobrinha da ré, afirmou que foi chamada ao local, onde já ocorria o entrevero. Ouviu a acusada ameaçar quebrar as pernas das vítimas e ameaçá-las de morte (fls. 84/85).

Sobre o a palavra da vítima e pessoas que integram o seio familiar, em crimes como o dos autos, convém trazer à colação trecho de julgado emanado desta Colenda Câmara Criminal:

*"Vale ressaltar que em delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, presentes apenas o sujeito passivo e o ativo, são importantíssimas as declarações dos que com eles convivem, pois são relatos fidedignos, prestados por aqueles que presenciaram a infração, sendo a palavra da vítima de suma importância para a elucidação dos fatos; sob pena de estarmos chancelando a impunidade sobre tais crimes." (Ap. n.º 0008455-37.2010.8.26.0637, Rel.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Edison Brandão, 4.<sup>a</sup> Câm. Crim., j. em 21.08.2012).

Bem demonstrados, portanto, os fatos narrados na denúncia, no sentido de que a ré praticou vias de fato contra as vítimas, bem como ameaçou de causar-lhes mal injusto.

Em relação à ameaça, a alegação de ausência de dolo não merece prosperar.

Isso porque as palavras proferidas pela acusada tiveram o incontestado condão de amedrontar e intimidar as ofendidas (que já estavam amparadas por medida protetiva), a justificar o acionamento da polícia e a representação criminal em desfavor da apelante.

No mais, já decidiu esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

*"Assim, o argumento de que o réu estava com estado de ânimo exaltado e que as palavras de ameaça foram proferidas durante discussão do casal não é capaz de afastar a ilicitude da conduta do apelante, tendo em vista que pelas declarações da ofendida, ela efetivamente ficou atemorizada, afirmando que se separou dele. Portanto, resta evidente a ocorrência do crime de ameaça que foi idônea e capaz de trazer intranquilidade à vítima." (Apelação nº 0000901-71.2014.8.26.0294, Rel. Edison Brandão, j. em 15.12.2015).*

Aliás, sendo crime formal, prescinde-se da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ocorrência do resultado naturalístico que traduziria mero exaurimento.

A reaproximação entre a vítima Margaria e a acusada em nada interfere na tipicidade da conduta, até mesmo porque a situação somente se apaziguou após a ré conseguir seu intento que era colocar à venda o bem imóvel.

No tocante às vias de fato, não se desincumbiu a defesa de comprovar a ocorrência da legítima defesa, a teor do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Ao revés, a prova oral indica que a acusada, descumprindo a determinação da medida protetiva, foi ao local e iniciou a discussão com a vítima Margarida, praticando com ela vias de fato e também na ofendida Alexandra, quando esta foi socorrer a mãe.

Corretamente foi reconhecido o concurso material entre todos os crimes e as contravenções penais.

Como adequadamente fundamentado na sentença, comprovaram-se os desígnios autônomos da acusada para agredir cada uma das vítimas e, posteriormente, ameaçá-las de causar mal injusto, ou seja, mediante mais de uma ação, a acusada perpetrou os crimes e também as contravenções penais em tela.

Neste sentido, confira-se julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

*" É evidente que o réu praticou as contravenções penais contra vítimas diferentes mediante mais de uma ação,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*inclusive com desígnios autônomos, tratando-se de concurso material homogêneo. Em um primeiro momento, ele teve a vontade livre e consciente de ofender a integridade física de sua filha. Somente depois passou a agredir a vítima Ana Patrícia porque ela interveio.*

*Portanto, presentes os pressupostos legais do concurso material de crimes." (Apelação nº 0070904-75.2012.8.26.0050, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Fernando Simão, j. em 28.01.2016).*

No tocante às penas, as básicas foram fixadas no piso legal.

Na segunda etapa, incidiram as agravantes relativas ao fato de serem as vítimas ascendente e irmã da ré, assim como da prevalência das relações domésticas, para a qual, a propósito, é prescindível a coabitação. Já a violência de gênero é pressuposto para a incidência da Lei nº 11.340/06, matéria fartamente debatida em sede preliminar. Disto, resultou o adequado aumento de  $\frac{1}{4}$ .

Em seguida, aplicou-se a majoração de  $\frac{1}{6}$  por ser a vítima Margarida maior de 60 anos, em relação ao crime de ameaça, e de  $\frac{1}{3}$  quanto à contravenção penal, por expressa disposição legal (art. 21, parágrafo único, da LCP).

Por fim, houve o somatório das penas.

No mais, já foi agraciada a ré com a suspensão condicional da pena.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento  
ao recurso.

*CAMILO LÉLLIS*  
*Relator*